

A.I. Nº - 278906.0006/19-3
AUTUADO - HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA.
AUTUANTE - GILMAR SANTANA MENEZES
ORIGEM - DAT SUL / INFRAZ OESTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 15.03.2022

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0024-01/22-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA TOTAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. Constatado que as mercadorias adquiridas estavam sujeitas ao regime de substituição tributária e que o autuado efetuou o pagamento do imposto devido por antecipação tributária em parte das operações. Demonstrativo de débito refeito, considerando a data de emissão dos documentos fiscais e as guias de recolhimento com indicação dos respectivos documentos. Decadência do direito de a Fazenda Pública exigir o tributo referente ao mês de outubro de 2014. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 27/09/2019, formaliza a exigência de ICMS no valor total de R\$666.931,41, em decorrência do recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação ou do exterior (07.01.02), ocorrido nos meses de outubro de 2014, fevereiro, março, abril e dezembro de 2015, fevereiro, março, setembro e outubro de 2017 e setembro, novembro e dezembro de 2018, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “d” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou defesa às fls. 108 e 109. Apresentou arquivo incluindo coluna no arquivo original denominada “ST Verificada Havan” com os valores que entende serem devidos por antecipação tributária. Explicou que as divergências se deram em razão dos meses de competência considerados pelo fisco e os considerados nas guias de recolhimento.

Elaborou relatório denominado “Relatórios Pgtos” para demonstrar os valores pagos no período, juntamente com os comprovantes de pagamentos. Lamentou que a fiscalização elaborou o auto de infração referente a alguns meses de cada ano, impedindo uma visão global de todo o valor devido.

O autuante apresentou informação fiscal às fls. 115 e 116. Explicou que tomou por base a data de lançamento das notas fiscais nos livros fiscais de entradas e os pagamentos do ICMS ST constante no Sistema de Informações do Contribuinte da SEFAZ, INC.

Após análise da defesa, refez o demonstrativo de débito considerando o procedimento adotado pela empresa de efetuar os pagamentos pelas datas de emissão do documento fiscal, apurando novo saldo devedor, conforme planilha das fls. 117 a 154, ficando reduzida a exigência fiscal para R\$78.689,29, nos termos da planilha sintética à fl. 121.

O autuado apresentou nova manifestação à fl. 160. Disse que observou que ainda ocorreu desconsideração de pagamentos já realizados pelo contribuinte, pois somente foram considerados os pagamentos nos meses em que o valor pago foi maior que o auditado, sendo desprezados os valores pagos a maior nos outros meses. Alegou que o resultado da confrontação entre o valor devido e o pago é de R\$56.346,23 a pagar.

O autuante apresentou nova informação fiscal à fl. 180. Explicou que considerou os pagamentos conforme indicado pelo autuado, mas não pode compensar pagamentos realizados em outros meses com notas fiscais diferentes.

VOTO

Verifiquei que foram observados todos os requisitos que compõem o auto de infração, previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

No presente auto de infração é exigido da empresa imposto em razão de recolhimento a menor por antecipação tributária total, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras Unidades da Federação.

Em sua defesa, o autuado apresenta cópia de diversos recolhimentos registrados em GNRE e DAE, identificando os respectivos documentos fiscais correspondentes em cada guia de recolhimento, alegando que o pagamento foi feito considerando a data de emissão do documento fiscal e não a data da entrada da mercadoria no estabelecimento. O procedimento adotado pelo contribuinte atendeu ao previsto na legislação referente ao período de novembro de 2016 a dezembro de 2017, não trazendo qualquer prejuízo ao erário durante o ano de 2018, quando a exigência passou a considerar como fato gerador a data da emissão do MDF-e, e em relação ao período anterior a novembro de 2016, quando o fato gerador era a data de entrada da mercadoria no estabelecimento, pois representaram pagamentos antes da data prevista na legislação. Assim, o levantamento inicialmente feito pelo autuante estava em desacordo com a legislação, pois adotou como data de ocorrência do fato gerador sempre o mês em que o documento foi registrado no Registro de Entradas, mas refeito por ocasião da informação fiscal, para se adequar ao praticado pelo autuado.

Após a revisão fiscal feita pelo autuante, restou imposto devido em relação aos meses de outubro de 2014 e novembro e dezembro de 2018. Em relação aos meses de 2018, o autuado não comprovou o pagamento por meio das guias de recolhimento referentes às notas fiscais indicadas à fl. 133, mantendo o discurso de que pelos valores totais recolhidos e devido, restaria uma importância a pagar no valor de R\$56.346,23, referente ao remanescente exigido em 2014 e 2018.

Entendo indevida a forma de compensação proposta pelo autuado para a exigência fiscal de novembro e de dezembro de 2018. Se não existe a comprovação de pagamento em relação às notas fiscais remanescentes, não há como outros valores recolhidos serem admitidos para a compensação desses débitos. Todas as guias de recolhimentos possuem indicação dos documentos fiscais a que se referem. Assim, se existem valores recolhidos a maior, devem ser objeto de pedido de restituição, nos termos da legislação. Infração subsistente em relação às exigências fiscais de novembro e dezembro de 2018, conforme planilha à fl. 121.

Em relação à exigência fiscal de outubro de 2014, indicada na planilha à fl. 121 como sendo de setembro de 2014, observo a ocorrência da decadência do direito de a Fazenda Pública exigir o crédito tributário neste auto de infração. De acordo com o Ofício PGE/PROFIS/NCA nº 03/2017, acolhido pelo Gabinete do Procurador Geral do Estado, conforme Parecer GAB LSR 09/2017, devido a reiteradas decisões judiciais, é sugerido que a Administração Fazendária reformule suas rotinas de trabalho, a fim de que a notificação regular do contribuinte acerca do lançamento de ofício se ultime ainda no curso do prazo decadencial, e que seja reconhecido ainda na esfera administrativa, que o lançamento do crédito tributário somente se considere concretizado, para fins de afastamento do cômputo decadencial, quando efetuada a respectiva intimação ao contribuinte.

O autuado declarou a ocorrência do fato jurídico tributário mediante escrituração dos documentos fiscais no Registro de Entradas e apurou o montante do imposto supostamente devido. Na presente reclamação de crédito não ficou caracterizada a ocorrência de dolo, fraude

ou simulação praticada pelo autuado que justificasse a diferença exigida. Desse modo, com fundamento no § 4º do art. 150 do CTN, conta-se o prazo decadencial a partir da data de ocorrência do fato gerador, até a data da ciência do auto de infração pelo autuado.

A intimação do autuado acerca da lavratura do presente auto de infração somente ocorreu no dia 04/12/2019, conforme documento acostado à fl. 02. Desse modo, já havia decaído o direito da Fazenda Pública exigir os créditos tributários referentes ao período de outubro de 2014. Sendo, portanto, excluída deste auto de infração a exigência fiscal desse período.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do auto de infração, ficando reduzida a exigência fiscal para R\$63.929,79, referente aos meses de novembro e dezembro de 2018, conforme planilha à fl. 121.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278906.0006/19-3, lavrado contra **HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$63.929,79**, acrescido de multa de 60%, prevista na alínea “d” do inciso II do art. 42 da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais previstos na Lei nº 3.956/81.

Esta Junta de Julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 23 de fevereiro de 2022.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - PRESIDENTE

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR